



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13971.001164/2005-31
Recurso nº	511.165
Resolução nº	3101-000.135 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	1o de março de 2011
Assunto	Diligência
Recorrente	MOVEIS SCHMITZ LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ-Ribeirão Preto/SP (fls.782/784) por bem descrever os fatos:

Através do programa PER/DCOMP, a contribuinte enviou, pela internet, pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 3º trimestre de 2004 (fls. 01/02) no valor de R\$ 225.644,95, informando como origem dos créditos o valor de R\$ 369.031,23 de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 10.276/2001, e R\$ 1.578,86 de crédito básico.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Blumenau prolatou o Despacho Decisório de fls. 518/532, no qual defere parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 208.099,05 e autoriza o ressarcimento até este limite. Foram reconhecidos os

valores de R\$ 1.578,86 de crédito básico, e R\$ 207.227,68 de crédito presumido, com desconto de R\$ 634,63 de débitos no período, e R\$ 72,86 de excesso de débitos de outubro que resultou na utilização de créditos apurados no trimestre em análise. Foram realizadas as seguintes retificações nos cálculos:

1. A análise do direito creditório pleiteado atendeu a ordem judicial exarada nos autos de mandado de segurança nº 2005.72.05.001968-0, da Vara Federal Criminal de Blumenau, conforme cópia acostada às fls. 29/34, a qual, em face de interposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Pública, teve alterado o seu dispositivo mandamental, conforme sentença proferida em 07/07/2005;

2. No cálculo do crédito presumido, retificação do valor da receita de exportação do mês de julho para R\$ 2.307.490,04, considerando-se as devoluções ocorridas, de acordo com o Livro Registro de Saídas;

3. No cálculo do crédito presumido, exclusão dos insumos adquiridos da empresa ACQUAPLANT QUÍMICA DO BRASIL LTDA, visto que tais insumos não podem ser considerados matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para fins de créditos de IPI, à luz do que dispôs o Parecer Normativo nº 65/79;

4. Exclusão das compras dos insumos adquiridos das empresas V.D. MADEIRAS LTDA, MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA E MADEIREIRA PÉROÇA LTDA - ME, tendo em vista que tais empresas declararam-se inativas no período de emissão dos documentos fiscais;

5. Exclusão de valores correspondentes a aquisições de insumos, bem como de operações de prestações de serviços de industrialização por encomenda, cujos pagamentos não foram comprovados pela contribuinte;

Cientificada em 14/10/2005, a postulante apresentou, em 14/11/2005, manifestação de inconformidade de fls. 536/549, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Esclarece, inicialmente, o mandado de segurança, autuado sob nº 2005.72.05.001968-0, no qual requeria a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade tributária analisasse o pedido de ressarcimento em questão. O Juiz Federal competente concedeu o prazo de 30 dias para que a Administração Tributária solicitasse todos os documentos necessários à instrução, 90 dias para instrução e 30 dias para julgamento. No presente caso, a contribuinte entregou os documentos em 13/07/2005, logo, teria a autoridade fiscal até 11/11/2005 para realizar o julgamento e intimar a requerente do resultado. Em 14/10/2005, a manifestante foi intimada da decisão, portanto, embora a autoridade fiscal tenha indicado que o prazo era exíguo, teria mais 28 dias para realizar a devida análise do pleito, não podendo recorrer à expressão interesse público para negar o crédito presumido de IPI;

2. Defende que a exclusão das aquisições de insumos das empresas que se declararam inativas não tem condições de prosperar, visto que cabe à autoridade tributária fazer prova de que as referidas empresas realmente não existiram ou não operaram no ano mencionado. Na continuação, diz que à época da emissão das notas fiscais glosadas a situação das empresas era regular perante a Receita Federal.

3. Rebelar-se contra a exclusão das aquisições de insumos cujos pagamentos não foram comprovados, uma vez que não foi lançada dúvida sobre a idoneidade e licitude dos documentos;

4. Sustenta que a imposição fiscal carece de fundamento legal, na medida em que não cabe ao Fisco intervir na relação privada entre a requerente e o fornecedor. Em

segundo lugar, a interessada alega que os valores foram pagos com “cheque pré-datados” e mediante lançamentos contábeis em sua conta “Caixa”. Finaliza este tópico argumentando que se a requerente não tivesse providenciado os pagamentos mencionados, os credores já teriam providenciado o protesto dos títulos ou as devidas cobranças judiciais;

5. Alega erro na planilha de cálculo elaborada pela fiscalização (fls. 514/517), pois foram excluídos valores dos campos “*compras com direito a crédito*” e “*compras totais*” sem qualquer respaldo ou fundamentação no despacho decisório.

Por fim, requereu a reforma da Decisão, nos termos do recálculo realizado na manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito presumido de R\$ 367.559,62, e o crédito básico de R\$ 871,37.

Em 06/06/2007, mediante a Resolução nº 849 da 2ª Turma da DRJ/RPO (fls. 766/768), o processo foi encaminhado para diligência fiscal, com o objetivo de se verificar o procedimento adotado na planilha de fls. 514/517, para os valores consignados nos campos “*compras com direito ao crédito*” (campos 11, 12 e 13), e “*compras totais*” (campos 14, 15 e 16).

A delegacia de origem elaborou a informação fiscal de fls. 774/775, em que reconhece o equívoco, juntando nova planilha de cálculo (fls. 770/773) retificando os valores relativos aos campos “*compras com direito ao crédito*” e “*compras totais*”, resultando em crédito presumido final de R\$ 210.349,22, valor este ligeiramente superior ao anteriormente deferido de R\$ 207.227,68. Em consequência, considerando-se o valor básico reconhecido e o desconto de débitos, o direito creditório a ser reconhecido no trimestre passa de R\$ 208.099,05 para R\$ 211.220,59.

Regularmente cientificada, a postulante se manifestou às fls. 777/778, alegando que, apesar de devidamente intimado, o auditor diligenciador apenas promoveu o recálculo referente às “*compras com direito ao crédito*” e às “*compras totais*”, deixando de reincluir os valores das aquisições de insumos e de operações de serviços de industrializações por encomenda, indevidamente excluídas, deixando de excluir as compras de insumos do fornecedor Aquaplant, e sem ajustar o valor das exportações no mês de julho. Requereu ainda, a determinação de nova diligência fiscal, para que sejam observados integralmente os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade original.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls.536/549), conforme os fundamentos da seguinte ementa (fls.781):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

NOTAS FISCAIS SUPOSTAMENTE INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITO.

Quando a fiscalização não demonstra que a empresa fornecedora não existia de fato, não se pode inverter o ônus da prova, sendo a nota fiscal, até prova em contrário, o documento hábil para comprovar a efetividade da transação.

NOTAS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. GLOSA.

Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Solicitação Deferida em Parte

Intimada dessa decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 817/828) em 30/11/2009, repisando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

É certo que a legislação não autoriza o Fisco glosar o crédito de IPI relativos a notas fiscais de entrada cujo pagamento tenha sido realizado em dinheiro, pois, juridicamente, o pagamento em moeda corrente é prestígio ao Estado de Direito, de modo que desconsiderar essa forma de pagamento constituiria desrespeito aos símbolos nacionais.

Da mesma forma, o direito a crédito não depende da realização do pagamento do preço na aquisição de MP, PI e ME, nem do pagamento do imposto da fase que antecede à aquisição.

Contudo, não se pode desconsiderar a contradição evidenciada nos documentos (NF) de entrada contabilizados pela Recorrente, e que trouxeram ao Fisco a incerteza quanto a sua regular aquisição e por conseguinte a conclusão pela glosa.

Há no entanto, questão que deve ser aprofundada, acerca da comprovação da materialidade da aquisição e utilização no processo produtivo da Recorrente. Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência a repartição de origem com o fim de que relacione em três grupos distintos:

-
- (i) as notas fiscais de entrada glosadas por terem sido emitidas quando a empresa fornecedora já se encontrava inativa;
 - (ii) as notas fiscais de entrada glosadas por conterem a contradição entre a forma de pagamento (anotação de pagamento em cheque e recibo de pagamento em dinheiro; e
 - (iii) as notas fiscais de entrada glosadas por não haver prova de pagamento.

Intimar o contribuinte para apresentar o livro modelo 3 ou sistema de controle equivalente nos termos do RIPI, no qual tenham sido lançadas as referidas NFs glosadas pela falta de pagamento

Após, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se, acerca da conclusão da diligência, no prazo de 30 dias, retornando os autos ao Conselho para solução da lide.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

LUIZ ROBERTO DOMINGO